

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

“Art. 611-A.....

“§ 6º. A convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho, prevista no inciso XV do caput deste artigo, e no inciso II do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, podem livremente estabelecer as regras da participação nos lucros ou resultados da empresa, sendo vedada a descaracterização dos efeitos das regras criadas autonomamente pela vontade coletiva, quando expressamente versarem sobre datas e periodicidade do pagamento, de no máximo 2 (duas) parcelas ano, a data de assinatura do instrumento, os critérios materiais para o seu pagamento, as regras dos programas de metas e ou o valor a ser pago.”

§ 7º. O disposto no § 6º também se aplica, mediante comum acordo entre as partes, quando as regras forem estabelecidas nos termos do inciso I do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por finalidade fornecer a segurança jurídica necessária para que se efetive a autonomia coletiva da vontade, prevista pela Constituição Federal, e, neste tema, regulada pela Lei nº 10.101/00 que tem por finalidade regular a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade.



O inciso XV foi incluído com a finalidade de mitigar a insegurança jurídica nas negociações coletivas da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, que vinha desestimulando a utilização deste mecanismo de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas.

Nos últimos anos o Conselho de Administração de Recursos Fiscais – CARF tem anulado acordos sindicais que versam sobre estes programas através de uma interpretação da Lei 10.101/00 que modifica o sentido esperado da lei.

Por exemplo, se a legitima negociação coletiva durar vários meses e o instrumento coletivo for assinado dentro do período de apuração, o auditor pode entender que este é irregular e nulo. Embora o programa seja de lucros ou resultados, permitindo assim que se negocie somente tendo como meta o lucro, ou, alternativamente os resultados ou, simultaneamente os dois critérios, existem questionamentos sobre a legalidade de negociação se a escolha é de um só critério.

Discute-se, ainda, a anulação de acordos por se entender que as metas não estavam registradas de forma clara ou se o pagamento deve ser semestral ou a cada seis meses. Fora de contexto e, contrariando a CF, questionam inclusive se a medida é ou não favorável à produtividade, como se os atores da negociação não fossem os mais aptos à esta avaliação. Enfim, este tipo de interpretação tem desestimulado a negociação.

Como a negociação coletiva realizada com sindicatos de trabalhadores tem status constitucional, estas interpretações e discussões não deveriam anular e desestimular a realização de convenções e acordos coletivos de trabalho, em matéria constitucional e com autoridade à negociação também dada pela constituição.

Por isso, o novo inciso XV teve por finalidade resgatar a segurança jurídica e incentivar a adoção de programas de Participação nos Lucros ou Resultados das Empresas contribui, de um lado, para aumentar os rendimentos dos empregados e, com isso, injetar mais recursos monetários na economia. Por outro lado, contribui para ampliar a competitividade do país, pois esse é um instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PSL/PR